



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº. 2 4 9 5 / 2 0 1 0

(“Disciplina o plantio de árvore no município de Mirandópolis e dá outras providências”)

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha a existir no território do Município, de domínio público.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro de caule à altura do peito (DAP), superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo Único – Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum de todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº. 4771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803/89 e 7.875/89.

Art. 5º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos, para colocação de cartazes, faixas e anúncios de qualquer natureza, nem para suporte e apoio de objetos e instalações de qualquer espécie.

Art. 6º - O munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores, visando o paisagismo de sua residência ou terreno desde que observado as exigências desta Lei.

Art. 7º - Fica proibido o plantio de árvores, em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos, e, nos casos já existentes, fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 9º - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público já arborizado deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, existente de modo a evitar futuras podas.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal, para aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea, exigirá dos interessados um planejamento adequado, de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 11 – Para aprovação de parcelamento de solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, além da observância do disposto na Lei Municipal nº 1.490, de 08 de dezembro de 1986 e suas posteriores alterações, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias urbanas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e executar o plantio, de acordo com esta lei.

Art. 12 – A Prefeitura Municipal manterá um viveiro de mudas, destinadas ao replantio de mata ciliar ou arborização de ruas, praças e jardins.

Art. 13 – A arborização das áreas de domínio público urbanas do município, a partir da publicação da presente lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I – Será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica enquanto que, nas calçadas opostas, poderão ser plantadas árvores de porte médio.

II – nas avenidas, com canteiro central, somente será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de árvores de tipo colunares ou palmares de estipe limpo, quando estes canteiros possuírem larguras inferiores a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), não devendo a largura da massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro:

III – nas avenidas, cujo canteiro central tenha largura igual ou superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte, desde que a largura de suas massas não ultrapasse a largura do respectivo canteiro até uma altura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros):

IV – as mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, às expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto à sua residência ou terreno desde que observado as exigências desta lei e normas técnicas elaboradas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

V – o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente bem como o manejo da arborização urbana de domínio público terá como responsável técnico, Engenheiro Agrônomo.

VI – o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente indicará as espécies de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas nos respectivos locais, com preferência para espécies nativas de ocorrência local;

VII – as árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus aos munícipes, por outras mais adequadas aos respectivos locais;

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 14 – A supressão ou poda de árvore em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obras, a critério da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de planta da obra assinado por um Engenheiro responsável;
- II – quando o estado fitossanitário da árvore respectivamente as justificar;
- III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos contínuos ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente intransponível ao acesso de veículos;
- VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII – quando, em função de altura elevada, interferir junto aos equipamentos da rede de iluminação pública ou suas instalações acessórias;
- VIII – quando, pela penetração de suas raízes no solo, interferir junto à rede pública ou particular de água e esgoto;
- IX – quando, pela expansão de suas raízes, provocarem a danificação do passeio público;
- X – quando dificultar o livre acesso de pedestres nas áreas de uso comum;
- XI – quando plantadas a menos de 1,0 (um) metro da divisa da residência vizinha;
- XII – quando localizada a menos de 5,0 (cinco) metros dos cruzamentos das ruas (esquinas), impossibilitando a visão;
- XIII - em caso de pedido de supressão sem fundamentação no artigo 14 desta lei, fica o munícipe, obrigado ao recolhimento prévio de taxa de supressão no valor de 300 (Trezentas) UFIRMs , que serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente”.

Art. 15 – Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou corte junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, obedecidos os anexos a,b e c, parte integrante da presente lei.

Art. 16 – A supressão ou poda de espécimes arbóreos em área de domínio público só serão respectivamente permitidas:

- I – a equipe de funcionários da Prefeitura, a pessoas físicas e jurídicas previamente cadastradas e credenciadas pela Prefeitura, devidamente treinadas, mediante ordem de serviço por escrito do Engenheiro Agrônomo responsável, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização e a data da intervenção no espécime.



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

II – a funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização , por escrito, do Engenheiro Agrônomo responsável, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da intervenção das espécies e o dimensionamento do nível mínimo de poda quando for o caso (Dimensionamento 3,10 m de Raio, Altura da copa 1 m abaixo da fiação elétrica da rede pública e 2,5 m de Altura do passeio até o início da copa)

b) acompanhamento permanente de responsável a cargo da empresa;

III – a soldados do Corpo de Bombeiro, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato por escrito ao Engenheiro Agrônomo responsável;

IV – a munícipe, desde que cumpridas as seguintes exigências;

a) obtenção de autorização, por escrito, do Engenheiro Agrônomo responsável, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da intervenção nos espécimes e o dimensionamento do nível mínimo de poda quando for o caso (Dimensionamento 3,10 m de Raio, Altura da copa 1 m abaixo da fiação elétrica da rede pública e 2,5 m de Altura - do passeio até o início da copa) .

b) assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) pagamento, às próprias expensas, dos custos da supressão ou da poda;

Art. 17 – Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, em razão de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore e as características gerais relacionadas com sua espécie e porte, bem como a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo compete à Prefeitura Municipal:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o responsável técnico pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente

b) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte:

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 18 – As árvores de áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas por esta lei num prazo de 90 (noventa) dias após a supressão.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será em área a ser indicada, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências,



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao plantio de igual número de árvores suprimidas, segundo orientação do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, bem com do pagamento à Prefeitura de taxa correspondente aos custos de supressão, de conformidade com a regulamentação desta lei.

§ 3º. Ficam estipuladas as seguintes normas para disposição dos restos de poda e supressão :

- a) deixar os galhos, troncos e raízes com bitola acima de 4", cortados com 01 (UM) metro de comprimento, separados das folhas e galhadas não especificadas neste item.
- b) Todo resto de poda e supressão de árvores em vias ou logradoures públicos, é de domínio público, não sendo permitida a retirada dos mesmos sem a autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 4º - As datas para supressão ou poda serão estipuladas pelos Técnicos da Prefeitura Municipal , de acordo com o cronograma de recolhimento dos restos de poda e supressão.

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 – As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem esta lei e seu regulamento, no tocante ao critério de arborização, efetuando plantio de espécies inadequadas aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificadas segundo o exposto no artigo 15 desta lei, não tomarem as providências indicadas pelo Setor citado no referido artigo, ficam sujeitos a:

- I – ressarcimento de danos e prejuízos às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a correção do valor na época do pagamento.
- II – ressarcimento, monetariamente corrigido à Prefeitura Municipal, dos custos de substituição ou supressão das árvores indevidamente plantadas.

Art. 20 – Além das penalidades previstas na legislação federal, as pessoas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I – multa no valor equivalente à 100 (cem) UFIRMs (Unidades Fiscais de Referência do Município) ou outro índice que vier a substituí-lo, por árvore abatida com DAP (Diâmetro do caule à Altura Peito) desde a fase de muda até o DAP (Diâmetro do Caule à Altura Peito) 0,05m (cinco centímetros);
- II – Multa no valor equivalente à 150 (cento e cinquenta) UFIRMs (Unidades Fiscais de Referência do Município) ou outro índice que vier a substituí-lo, por árvore abatida, com DAP de 0,05 a 0,30m (cinco a trinta centímetros);
- III – Multa no valor equivalente à 200 (duzentas) UFIRMs (Unidade Fiscais de Referência do Município) ou outro que vier a substituí-lo, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).
- IV - Multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRMs a quem vier recolher, transportar ou jogar em local não apropriado, resto de poda ou supressão de árvores, oriundas de vias ou logradoures públicos, sem a autorização prévia da Prefeitura Municipal .



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 21 – Ao infrator das disposições desta Lei e de seu regulamento, tanto pessoa física como jurídica, no tocante à poda de vegetação de porte arbórea, será aplicada multa no valor equivalente á 60 (sessenta) UFIRMs (Unidade Fiscais de Referência do Município) ou outro índice que vier a substituí-lo, por árvore podada, e dobrada sucessivamente a cada reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor atualizado da unidade de multa, à época do recolhimento.

Art. 22 – Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto a supressão, quer quanto ao corte, quer quanto á poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I – seu autor material;

II – o montante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

IV - As multas que diz respeito o artigo 20 e 21 serão aplicadas individualmente à cada um dos responsáveis , citados no artigo 22.

Art. 23 – As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época da floração;

III – no caso de poda realizada na época de frutificação.

Art. 24 – Se a infração for cometida por servidor municipal, no exercício de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma da legislação em vigor.

Art. 25 – A fiscalização das disposições contidas na presente Lei será exercida pelos fiscais ou servidores do Setor de Fiscalização da Diretoria da Fazenda da Prefeitura Municipal, para esse fim designados.

Art. 26 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, consignadas no orçamento da despesa, vigente para o corrente exercício, suplementadas, se necessário.

Art. 27 – O chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua promulgação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições da lei 2339/2006.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 09 de novembro de 2010.

José Antônio Rodrigues
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

Maria Ines Molina Martins Buzo
Diretora Geral de Administração

LEI N°. 2495/2010 (anexo A)

DEPARTAMENTO AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

REQUERIMENTO PARA PODA OU SUPRESSÃO

Processo n.º-----/-----

Interessado:-----

Documento (RG) n.º:-----

Endereço:-----

Telephone:-----

Assunto: *Poda* () *Supressão* ()

Número de árvores: -----

Identificação da (s) Espécie (s):-----

Localização:-----

Motivo da solicitação:-----

Atenciosamente

Mirandópolis,-----, de-----, de

Assinatura do Requerente

Nome do atendente:-----

LEI Nº. 2 4 9 5 / 2 0 1 0 (anexo B)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

LAUDO DE VISTORIA

PROCESSO Nº: ____/____

INTERESSADO: _____

ASSUNTO: _____

O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente através de seus técnicos, fez vistoria em árvore(s) da(s) espécie(s) -(quantificar):

_____ localizada(s)

`a _____

nº _____ bairro _____, e constatou que:

01	A(s) mesma (s) está(ão) prejudicando o calçamento	
02	A(s) mesma (s) está(ão) prejudicando a estrutura da residência	
03	A(s) mesma (s) está(ão) causando entupimento de calhas e umidade no interior da casa	
04	A(s) mesma (s) está(ão) causando problemas com a rede elétrica	
05	A(s) mesma (s) está(ão) impedindo a entrada de veículo na residência	
06	A(s) mesma (s) está(ão) danificando os condutores de água da residência.....	
07	A(s) mesma (s) apresenta (m) problema fitossanitário comprometedor.....	
08	A(s) mesma (s) se encontra(m) em área a ser construída pelo proprietário.....	
09	Não se justificam os motivos alegados para a retirada da(s) mesma(s).....	
10	Apenas uma poda é suficiente para solucionar o problema	
11	Outros motivos:	

Por este(s) motivo(s): (_____) AUTORIZAMOS a retirada da(s) mesma(s), cujo solicitante deverá se comprometer a plantar em local mais adequado, em substituição à (s) espécie(s) retirada(s), em 90 (noventa) dias, conforme Lei nº , uma das seguintes espécies:

de preferência com 1,80m de altura e em covas de 60 cm x 60 cm x 60 cm, adubadas e com proteção.

(_____) NÃO AUTORIZAMOS a solicitação em função de:

Mirandópolis, ____/____/____

TÉCNICO(S) _____

LEI Nº. 2495/2010 (anexo C)

Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Departamento de Agricultura e Meio Ambiente
Rua Seimi Sadano, 1173 / Fone : 3701-4455

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, portador da Cédula de Identidade RG. N.º _____, Engenheiro Agrônomo, CREA n.º _____, designado através da Portaria nº _____ ao cargo de Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiental, que conforme Lei Municipal n.º _____ de _____, por declaração expressa do Senhor Prefeito da Prefeitura Municipal de Mirandópolis **JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES**,

AUTORIZO o Senhor (a) _____ residente/proprietário do imóvel sito à _____, n.º _____, nesta cidade a efetuar, _____, em sua propriedade, mediante vistoria prévia do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, conforme nos foi solicitado pelo mesmo, através do **Processo n.º** _____/_____.

Fica também o solicitante comprometido a repor as **árvores cortadas**, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de retirada da(s) espécie(s).
Total a repor : _____

A reconstrução da calçada em função da supressão da árvore será por conta do proprietário, devendo deixar um requadro para o plantio da nova muda de árvore.

OBS: O proprietário do imóvel deverá seguir as recomendações técnicas quanto à construção do requadro e plantio da nova muda, regulamentadas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Mirandópolis, _____, de _____, de

Diretor Departamento de Agricultura e Meio Ambiente Assinatura:-----

Requerente:-----